



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO CARONA Nº 003/2022-PMU

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2022-Pregão Eletrônico SRP nº 050/2021 CPL 03



**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E/OU ADEQUAÇÕES, SOB DEMANDA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS-PA. PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. OBSERVÂNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA.**

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Ulianópolis/PA, referente ao procedimento administrativo nº 124/2022-SEMAF/PMU, cujo objeto consiste na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 018/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 050/2021 CPL 03, processado no âmbito do Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 04.034.443/0001-54, através da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, inscrita no CNP nº 04.033.254/0001-67, para a eventual contratação de empresa, objetivando a prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de reformas de pouca relevância material.

Constam dos autos: a) a solicitação do departamento interessado; b) despacho do departamento de compras informando a desnecessidade da realização da pesquisa de mercado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes do Pregão Eletrônico SRP 050/2021 CPL 03; e d) despacho contendo dotação orçamentária para aporte da despesa.

É o relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus



CNPJ 83.334.672/0001-60



níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo poder público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11, da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

**Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.**

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste. É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.**

(grifei)

Portanto, a adesão à ata de registro de preços, já efetuada por outro órgão, configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais – que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.



CNPJ 83.334.672/0001-60

cumprimento do objeto pelo fornecedor – para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, **o que se encontra observado no presente caso, em razão da expressa previsão contida no item 18.1 do edital e cláusula 12 da ata de registro de preços em comento.**

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se que a adesão ao registro de preços pela Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA, proporciona economia de recursos, eficiência da atividade administrativa e ainda segurança quanto ao cumprimento do objeto a ser pactuado.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esportes – SEE do Estado do Acre, e do fornecedor, empresa MARIE CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.646.893/0001-72, também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que os quantitativos das aquisições que se pretende, obedece aos limites estabelecidos na ata de registro de preços que se pretende aderir, conforme exposto no item 5, do relatório de autuação.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22, do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24, do Decreto Estadual 991/2020, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão  
Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000





CNPJ 83.334.672/0001-60



à Ata de Registro de Preços nº 018/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 050/2021 CPL 03, contrato firmada entre o Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 04.034.443/0001-54, através da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, inscrita no CNP nº 04.033.254/0001-67 e a empresa MÀRIE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.646.893/0001-72, para a eventual contratação de empresa, objetivando a prestação de serviços de comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de reformas de pouca relevância material, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ulianópolis/PA, 05 de julho 2022.

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**

JUNIOR ALVES DA COSTA:80483046272  
Assinado de forma digital por JUNIOR ALVES DA COSTA:80483046272

**JUNIOR ALVES COSTA**  
**OAB/PA 23.178**